



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002131-74.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PEDRO FRANCO DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.728

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002131-74.2024.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APELANTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"

APELADO: PEDRO FRANCO DE SOUZA

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO –
FORNECIMENTO DE PRÓTESE DE MEMBRO
INFERIOR ESQUERDO – DIREITO LÍQUIDO E
CERTO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA
– SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Franco de Souza apontando como autoridade coatora o Secretário Municipal de Saúde de Araras, objetivando o fornecimento de prótese de membro inferior esquerdo, concedida a ordem pela r. sentença de fls. 62/64.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos exclusivamente em virtude do reexame necessário, anotado a fls. 64, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo.

Existe prova inequívoca de que o impetrante apresenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesão grave, sendo o fornecimento da prótese essencial para a preservação de sua vida com um mínimo de conforto e qualidade, ao mesmo tempo em que a alegada dificuldade para a aquisição do necessário não foi colocada em dúvida validamente, de sorte que seu direito líquido e certo decorre do art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR